

PROC. N° 02057/17 PLE N° 018/17

Altera o art. 2º da Lei 11.466, de 29 de julho de 2013, que institui o monitoramento dos veículos integrantes da frota do transporte individual por táxi do município de Porto Alegre, altera o parágrafo único do art. 1º, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 5º, o caput e o § 1º no art. 8°, o inc. XVIII do art. 23, § 3° do art. 27, o caput e o § 3° do art. 31, o inc. I e II do art. 33, o caput e os §§ 2°, 3°, 4° e 8° do art. 34, o § 4° do art. 38, art. 39, o art. 40, o art. 41, os §§ 1°, 5° e 8° do art. 65, inclui os §§ 5°, 6° e 7° no art. 8°, inclui o art. 18-A, os incs. XXXIII a XXXV no art. 23, o inc. III ao art. 27, art. 27-A, o art. 30-B, o art. 31-A e 31-B, o § 5° no art. 38, o § 6° no art. 57 e o § 18 a 20 no art. 58, revoga os §§ 3° e 4° do art. 5°; o art. 18; § 5° do art. 27; § 2° do art. 33; §§ 1°, 5°, 6° e 7° do art. 34; §§ 1°, 2° e 3° do art. 36; os incisos II a V do § 2° e os §§ 3° e 4° do art. 38; o inciso III e os §§ 1°, 2° e 3° do art. 42, e os §§ 6° e 7° do art. 65, todos da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, que institui o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre, revoga a Lei nº 7.951, de 8 de janeiro de 1997; a Lei nº 8.357, de 13 de outubro de 1999; a Lei nº 8.751, de 28 de agosto de 2001, e os arts. 3º e 4º da Lei nº11.466, de 29 de julho de 2013..

Emenda N.O9ao PLE Nº 018/17

Inclui e renumera Art. onde couber, no projeto de Lei do Executivo, proposto no PLE nº 018/2017, conforme segue:



- Art. 1. Ficam permitidas a extensão do direito a utilização da permissão aos herdeiros legítimos ou aos meeiros, com base no direito sucessório, cumpridos todos os seguintes requisitos:
- I mediante a observância das disposições da Constituição Federal e do § 2º do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;
- II em favor de 1 (um) único pretendente e exclusivamente pelo período restante da delegação original ao permissionário falecido;
- III autorizada a sucessão dos sucessores do primeiro permissionário, de modo que serão operadas tantas transferências quantas forem necessárias para exaurir o período de duração da delegação original ao permissionário falecido;
- IV mediante o integral cumprimento, pelo pretendente, dos requisitos da legislação municipal para se investir na qualidade de permissionário;
- \ensuremath{V} caso a permissão não seja objeto de aplicação da penalidade de cassação; e
- VI mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada em tempo hábil.



JUSTIFICATIVA

Não podemos deixar os familiares de taxistas desamparados quando da morte do permissionário.

Trata-se de um problema social, onde se perde um ente querido não podendo a legislação deixar as famílias desamparadas.

Contamos com os ilustres vereadores para aprovação desta emenda.

Porto alegre 11 de outubro de 2017.

Vereadox Dr Thiago

Veres 90 M